



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.795 - SP (2009/0222936-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECLAMANTE : NÍVIO FOSCHI
RECLAMANTE : DIVA SAVIOLI FOSCHI
ADVOGADO : MARCELO MENEZES DA CUNHA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO INTERESSADO NAS PUBLICAÇÕES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 78 DO ADCT. EC 62/2009. ACÓRDÃO EM RMS TRANSITADO EM JULGADO. SEQUESTRO PREVISTO NO ART. 78, § 4º, DO ADCT. POSSIBILIDADE.

1. Embora o Regimento Interno do STJ, ao tempo do julgamento, não trouxesse previsão de intimação para manifestação da parte adversa no processo em que proferido o julgado cujo descumprimento se reclama, já havia previsão de que qualquer interessado poderia impugnar o pedido.

2. Tendo o Município de Santos sido cadastrado como interessado e não tendo nenhum de seus Procuradores sido indicado nas publicações, é de ser anulado o acórdão proferido e renovado o julgamento.

3. Desnecessário tratar da inconstitucionalidade da EC 62/2009, declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, pois, antes disso, a Primeira Seção já havia considerado inaplicável a nova sistemática de pagamento de precatórios aos casos em que reconhecida a possibilidade de sequestro em acórdão transitado em julgado (RMS 24.448/SP) antes da inovação constitucional. Precedente do STJ.

4. Em atenção à separação dos poderes e à dignidade da jurisdição, não cabe refutar a constrição dos valores necessários à satisfação dos créditos, que deve ser realizada, desde que preenchidos os requisitos da norma constitucional anterior.

5. Julgamento anterior anulado. Em renovação do julgamento, Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de agosto de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.795 - SP (2009/0222936-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECLAMANTE : NÍVIO FOSCHI
RECLAMANTE : DIVA SAVIOLI FOSCHI
ADVOGADO : MARCELO MENEZES DA CUNHA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ROSANA CRISTINA GIACOMINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Reclamação contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por descumprimento do acórdão proferido no RMS 24.448/SP, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL DE CRÉDITO MAIS RECENTE. QUEBRA DE ORDEM. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o pedido de sequestro formulado pelos impetrantes, pois: (a) os paradigmas identificados (créditos mais novos que teriam sido pagos antes) foram liquidados apenas parcialmente, o que não configuraria quebra na ordem cronológica; e (b) a primeira parcela de um dos paradigmas (EP 889/91) e a primeira e segunda parcelas do segundo paradigma (EP 3151/91) foram pagas em cumprimento à ordem judicial de sequestro.

2. O TJ tem razão quanto ao segundo ponto. No caso de sequestro não há preterição de precedência por parte do ente devedor, já que o ato independe de sua vontade.

3. No entanto, o argumento de que o pagamento parcial de créditos mais recentes não configura quebra de ordem não tem fundamento constitucional ou legal.

4. Preterir a precedência, a que se refere o art. 100, § 2º, da CF, é desprestigiar créditos antigos em favor de precatórios mais recentes. Pouco importa que a quebra da ordem se dê por conta de pagamento parcial. De qualquer forma, os recursos financeiros que deveriam satisfazer os créditos mais antigos foram desviados para a quitação, ainda que não integral, de precatórios mais novos.

5. Caso o pagamento parcial fosse excluído da ordem cronológica, seria fácil burlar o mandamento constitucional e o tratamento isonômico que se espera da Fazenda Pública.

6. Recurso Ordinário provido.

(RMS 24448/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os reclamantes afirmam que o TJ-SP foi notificado em 10.9.2009 da decisão que reconheceu o direito ao sequestro das verbas, por quebra de ordem cronológica dos precatórios, sem que, até o ajuizamento, tivesse sido cumprida (e-STJ, fl. 4).

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 551-554), e o MPF opinou pela perda de objeto do pedido (e-STJ fls. 556-560), tendo os reclamantes defendido a inexistência desta (e-STJ, fls. 573-577).

A Primeira Seção julgou a Reclamação procedente, tendo assim ficado ementado o acórdão:

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 78 DO ADCT. EC 62/2009. ACÓRDÃO EM RMS TRANSITADO EM JULGADO. SEQUESTRO PREVISTO NO ART. 78, § 4º, DO ADCT. POSSIBILIDADE.

1. Inaplicável a nova sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009, pois o STJ já reconheceu a possibilidade de sequestro em acórdão transitado em julgado (RMS 24.448/SP) antes da inovação constitucional. Precedente do STJ.
2. Em atenção à separação dos poderes e à dignidade da jurisdição, não cabe refutar a constrição dos valores necessários à satisfação dos créditos, que deve ser realizada, desde que preenchidos os requisitos da norma constitucional anterior.
3. Reclamação procedente.

O Município de Santos compareceu, então, para pleitear a anulação dos atos processuais, inclusive do julgamento, ao fundamento de que não foi intimado dos atos processuais (e-STJ, fls. 590-591).

Os reclamantes sustentaram que não há necessidade de intimação pessoal dos Procuradores Municipais, podendo esta ser feita pelo diário oficial, tendo o Município de Santos constado das publicações como interessado. Sustenta, ainda, que o Município não é parte na Reclamação e seria dispensável sua participação nos autos, tanto que o Regimento Interno do STJ não prevê a intimação da parte adversa.

A Coordenação da Primeira Seção certificou que o Município de Santos consta dos autos como interessado, mas não o respectivo Procurador, razão pela qual isso também aconteceu nas publicações (e-STJ, fl. 603).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À fl. 611, a Coordenadoria certifica que, por engano, quando da digitalização, os autos eletrônicos também foram deslocados indevidamente para a Seção de Documentos Judiciários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.795 - SP (2009/0222936-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Da ausência de indicação do procurador do interessado nas publicações

A Reclamação foi julgada procedente pela Primeira Seção, mas o Município de Santos, que havia sido cadastrado como interessado, não teve nenhum de seus Procuradores indicado nas publicações, conforme certificado pela Coordenadoria da Primeira Seção.

Embora o Regimento Interno do STJ, ao tempo do julgamento, não trouxesse previsão de intimação para manifestação da parte adversa do reclamante no processo em que proferido o julgado cujo descumprimento se reclama, ao contrário do que acontece hoje, após a Emenda Regimental 22/2016, que incluiu o inciso III no art. 188 do RISTJ, já havia previsão de que qualquer interessado poderia impugnar o pedido do reclamante:

Art. 189. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Assim, tendo o Município de Santos sido indicado como interessado no processo, seria necessário que o nome de pelo menos um dos seus Procuradores constasse das publicações para que, querendo, ele pudesse se manifestar nos autos ou na sessão de julgamento.

Não ocorrendo isso, entendo ser caso de **anulação do acórdão** proferido às fls. 579-584 e **renovação do julgamento**.

2. Renovação do julgamento

Para renovação do julgamento, não vislumbro necessidade de qualquer alteração substancial do voto anteriormente proferido, mesmo porque o Município de Santos se limitou a alegar a nulidade, sem trazer qualquer alegação quanto ao mérito da Reclamação.

Como relatado, a Segunda Turma, ao julgar o RMS 24.448/SP, reconheceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houve quebra de ordem cronológica e, conseqüentemente, o direito dos particulares ao sequestro de verbas para satisfação de seu crédito.

Em suas informações, a presidência do TJ-SP afirma que determinou o cumprimento do acórdão do STJ, após juntada aos autos da certidão de julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o RMS 24.448/SP (fl. 553 e-STJ).

Por essa razão, o MPF opinou pela perda de objeto desta Reclamação, já que a decisão do STJ já teria sido cumprida (fl. 560 e-STJ) .

Entretanto, os reclamantes vêm aos autos para impugnar essa informação, que seria "inverídica, pois em decisão posterior, datada de 24.5.2010, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou que o seqüestro não foi efetivado e concluiu pela extinção do pedido" (fl. 565 e-STJ) .

De fato, às fls. e-STJ 567-569, consta decisão do Presidente do TJ-SP, que aplicou ao caso o disposto na EC 62/2009, que instituiu nova sistemática para pagamento dos precatórios em aberto, e, com isso, entendeu prejudicada a determinação de sequestro.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, mas, antes disso, a Primeira Seção do STJ, após intenso debate e apresentação de votos-vistas, já havia considerado inaplicável a nova sistemática de pagamento de precatórios introduzida por elas nas hipóteses em que foi reconhecida a possibilidade de sequestro em acórdão proferido em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança transitado em julgado antes da inovação constitucional:

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 78 DO ADCT. EC 62/2009. ACÓRDÃO EM RMS TRANSITADO EM JULGADO. SEQÜESTRO PREVISTO NO ART. 78, § 4º, DO ADCT. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a Segunda Turma deu parcial provimento ao RMS 28.426/MT (j. 26.5.2009), para que o Presidente do TJ verifique exclusivamente o atraso no pagamento das parcelas ou a omissão no orçamento como requisitos suficientes para o seqüestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT, sendo impertinente a quebra de ordem cronológica ou as despesas médico-hospitalares em que incorreu um dos credores.
2. O agravante apresentou a Reclamação 3.951/MT em 26.2.2010, e a Seção ratificou o acórdão proferido no Recurso Ordinário.
3. *In casu*, é inaplicável a nova sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009, pois o STJ já reconheceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de seqüestro em acórdão transitado em julgado (RMS 28.426/MT) antes da inovação constitucional. Em atenção à separação dos poderes e à dignidade da jurisdição, não cabe refutar a constrição dos valores necessários à satisfação dos créditos, que deve ser realizada, desde que preenchidos os requisitos da norma constitucional anterior.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg na Rcl 4243/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 14/12/2010)

Entendeu-se que, nessa hipótese, em atenção à separação dos poderes e à dignidade da jurisdição, não caberia refutar a constrição dos valores necessários à satisfação dos créditos, que deve ser realizada, desde que preenchidos os requisitos da norma constitucional anterior. Eis trecho explicativo do voto-vista proferido pelo Ministro Luiz Fux, naquela Reclamação:

a) a determinação do Tribunal para que se efetivasse o sequestro de verbas destinadas ao pagamento de precatório por força de julgamento trânsito de *writ* pelo Egrégio STJ, acompanhado de Reclamação também procedente quanto ao descumprimento da decisão, impede que o estado de inadimplência e de atentado à dignidade da jurisdição se protraia, a ponto de a parte reclamada aproveitar-se de novel regime de pagamento de precatórios, o qual pressupõe precatórios vencidos sem sindicabilidade judicial como a que ocorreu *in foco*;

b) concectariamente, desassiste razão à Reclamação do Município que pretende locupletar-se da desobediência empreendida.

É exatamente o caso dos autos, de modo que continua eficaz a determinação decorrente do acórdão proferido no RMS 24.448/SP, que deverá ser cumprida, naturalmente se o pagamento dos reclamantes já não aconteceu.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **anular o acórdão anteriormente proferido**, mas, em renovação do julgamento, **julgo procedente a Reclamação**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0222936-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 3.795 / SP

Números Origem: 1140250

200701448407

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NÍVIO FOSCHI
RECLAMANTE : DIVA SAVIOLI FOSCHI
ADVOGADO : MARCELO MENEZES DA CUNHA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ROSANA CRISTINA GIACOMINI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.